



MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAÍAS"
CNPJ/MF 09.116.096/0001-22
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Projeto de Lei nº 05 /2023

Dispõe sobre a colaboração de interesse público do município de São José de Mipibu com entidades religiosas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A colaboração do interesse público constituições religiosas para realização de eventos rege-se por esta lei.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo independe de crença, culto, seita, confissão religiosa ou qualquer outra forma de organização a que pertença à instituição religiosa.

§ 2º Não se subordina ao regime desta lei a colaboração de interesse público do município de São José de Mipibu com instituição religiosa para auxiliar as áreas de assistência social, à saúde ou a educação, regida pela legislação própria.

Art. 2º - O poder público, por seus órgãos ou por entidades, fica autorizado assumir com as instituições religiosas, em relação aos eventos, as seguintes obrigações:

- I - Organizar o trânsito e segurança;
- II - Fornece infraestrutura e equipamentos;
- III - Dar o suporte para prestação de serviços artísticos e culturais;
- IV - Fornecer acomodação e refeição.

Art. 3º - As obrigações do poder Público, previstas no art. 2º podem ser assumidas na forma de:

I - Fornecimento de bens ou prestação de serviço, diretamente ou por empresa contratada;

II - Repasse, mediante convênio, de recursos públicos.

Art. 4º - Na colaboração com instituição religiosa, fica proibido o poder público:

I - fazer repasse de recursos a título de subvenção social;



MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAÍAS"
CNPJ/MF 09.116.096/0001-22
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

II – assumir qualquer obrigação para viabilizar:

- a) O custeio de despesas de manutenção, aquisição ou reparo de bens, construção ou reforma de prédio;
- b) A promoção, publicidade ou propaganda de crença religiosa;
- c) O fornecimento de vestuário, brinde ou qualquer outro bem para a distribuição gratuita ou venda aos participantes do evento.

Art. 5º - O uso de local aberto ao público para realização de eventos artísticos ou cultural promovido por instituição religiosa independe de autorização, devendo a instituição avisar ao órgão ou entidade competente, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Art. 6º - O uso de prédio público para realização do evento artístico cultural promovido por instituição religiosa depende de autorização do órgão ou entidade responsável.

Art. 7º - A prestação de serviço de trânsito e de Segurança publica rege-se pelas normas do órgão ou entidade responsável pelo serviço.

Art. 8º - O poder público pode contratar empresa especializada, mediante licitação, para cumprir as obrigações de que tratam os incisos II, III, IV do art. 2º.

Parágrafo único. O contrato de que trata este artigo deve prever os itens rotineiramente usados em eventos artísticos ou culturais promovidas por instituições religiosas, passíveis de apoio do poder público.

Art. 9º - O fornecimento de bens ou a prestação de serviço de que tratam os artigos 6º, 7º e 8º devem ser requeridas pela instituição religiosa com antecedência mínima de 30 dias da realização do evento.

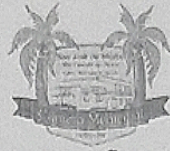
§ 1º O requerimento deve conter:

I – a demonstração do interesse público e a relevância artística ou cultural do evento;
II – os elementos e informações necessários à avaliação do evento e de sua relevância para o município;

III – o compromisso de devolver o bem nas mesmas condições em que foi recebido.

§ 2º Deve ser indeferido, no todo ou em parte, o requerimento que contraria disposição desta lei.

Art. 10 - O repasse de recursos para instituição religiosa é feito mediante convênio, observadas as disposições desta lei e de seu regulamento, da lei que trata de licitações e contratos e da legislação orçamentária.



MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAÍAS"
CNPJ/MF 09.116.096/0001-22
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

§ 1º Para celebrar convênio com o município, a instituição religiosa deve comprovar:

I – sua regularidade fiscal com o município, com a seguridade social e com o fundo de garantia por tempo de serviço;

II – a inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho.

§ 2º Nos processos em andamento, cuja concessão e recebimento dos recursos tenham observado rigorosamente as normas então vigentes, os contratos e lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros, nem vícios insanáveis, podem ter seus atos convalidados pela própria administração.

Art. 11 - O órgão ou entidade responsável deve comunicar a administração municipal, com antecedência mínima de cinco dias uteis a data e o local da realização de evento com o qual colabore.

Art. 12 - O regulamento que disciplina o repasse de recursos para instituição religiosa mediante convênio deve prevê:

I – os requisitos para a celebração do convênio, as cláusulas essenciais de sua lavratura e as condições para sua execução;

II – a prestação de contas pela instituição religiosa;

III – os critérios de fiscalização e acompanhamento.

Parágrafo único. O poder executivo tem o prazo de sessenta dias, contados da publicação desta lei, para a regulamentação de que trata este artigo.

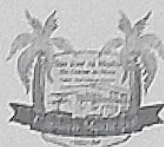
Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, 27 de março de 2023.

José Lúcio Gomes de Oliveira

Vereador



MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAÍAS"
CNPJ/MF 09.116.096/0001-22
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Justificativa

Esta lei visa regulamentar a colaboração de interesse público entre a administração pública municipal e as instituições religiosas, legitimando a garantia do livre acesso a qualquer culto, bem como o apoio e incentivo à valorização e a difusão das manifestações culturais e religiosas pela Prefeitura Municipal de São José de Mipibu.